



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 23 DE MARÇO DE 2023

Ao Exmo.

Senhor Vereador JERRI MORAES

PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CIDADE

Colenda Câmara Municipal de Vereadores,

Senhores Vereadores!

Pelo presente, submetemos à aprovação dos ilustres Vereadores, o incluso projeto de lei, que objetiva a instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2023 para receber o pagamento à vista ou parcelado, de débitos tributários e não tributários ocorridos até o exercício de 2022, ainda não pagos por pessoas físicas ou jurídicas.

Como é sabido, anualmente, avoluma-se a Dívida Ativa Municipal por força de pequenos débitos, não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança judiciais, muitas vezes infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo, e poucos são os contribuintes possuidores de bem penhoráveis.

Nestes moldes, objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa, e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação, assim como em contra partida oferecer aos contribuintes alternativas que facilitem a regularização de suas pendências junto ao município de Campo Bom.

O presente projeto de lei não importará em nenhum prejuízo às metas propostas, e se compensará pela arrecadação a maior que motivará, e pela diminuição nos custos da respectiva cobrança.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e convertam o presente PL em lei.

Atenciosamente,

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 20, de 23 de março de 2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO
MUNICÍPIO DE CAMPO BOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Nos termos autorizadores do inciso II, do § 1º, do art. 36, do Código Tributário Municipal, o Poder executivo municipal institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de Campo Bom, quaisquer débitos tributários e não tributários, decorrentes de obrigações de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas diversas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com acompanhamento do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

§2º O REFIS alcançará inclusive os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, quando estes forem oriundos de denúncias espontâneas e revisões Fiscais de fatos geradores já consolidados, bem como os débitos do Simples Nacional os quais já estejam lançados no Cadastro Financeiro do Município, sendo que obedecerão as mesmas regras do Código Tributário Municipal de acordo com o Convênio celebrado com a União.

§3º O REFIS abrangerá também as dívidas dos programas habitacionais o qual será administrado, nestes casos, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, com acompanhamento do Departamento Jurídico, sempre que necessário.

§4º O REFIS não se aplica:

I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 2º. O ingresso ao REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte devedor e/ou responsável, conforme solicitação junto ao Setor de Dívida Ativa do Município.

Art. 3º. Os benefícios que trata a presente Lei estender-se-ão aos débitos provenientes de denúncias espontâneas.

Parágrafo Único. A adesão ao REFIS por denúncia espontânea dar-se-á através de requerimento escrito, acompanhado de demonstrativo do valor de débito, o qual será encaminhado à Secretaria competente para a homologação.



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

Art. 4º. O contribuinte ou responsável tributário poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS, nas seguintes condições:

I - para débitos tributários e não tributários, decorrentes de obrigações de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas diversas, contribuição de melhoria, penalidades:

- a)** À vista, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa moratória;
- b)** A prazo, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa moratória, em até 12 (doze) parcelas iguais.

II - para dívidas dos Programas Habitacionais de Loteamentos Populares do município:

- a)** À vista, com desconto de 100% (cem por cento) de juros e multa moratória;
- b)** A prazo, com desconto de 90% (noventa por cento) sobre os juros e multa moratória, em até 12 (doze) parcelas iguais;
- c)** A prazo, com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre os juros e multa moratória, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais;
- d)** A prazo, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e multa moratória, em até 36 (trinta e seis) parcelas iguais.
- d)** A prazo, com desconto de 70% (setenta por cento) sobre os juros e multa moratória, em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais.

§ 1º O parcelamento será realizado, individualmente, conforme cada Inscrição Municipal do contribuinte no Cadastro Base do Município.

§ 2º Nos casos de opção por parcelamento, as parcelas terão valor não inferior, cada uma, a 50 (cinquenta) URMs em se tratando de pessoa jurídica, e a 15 (quinze) URMs em se tratando de pessoa física.

Art. 5º. A opção por pagamento parcelado no REFIS, conforme artigo 4º, dar-se-á mediante requerimento do contribuinte devedor e/ou responsável, em formulário próprio e Termo de Confissão de Dívida, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O contribuinte deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato de assinatura do Termo de Confissão de Dívida. O não pagamento acarretará a exclusão do contribuinte do REFIS.

§ 2º O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

Art. 6º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte á:



Município de Campo Bom Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

- I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados;
- II - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- II - Compensação ou utilização indevida de créditos;
- III - Decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV - Concessão de medida cautelar fiscal;
- V - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Campo Bom, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal.

§ 1º O Departamento Jurídico e/ou a Secretaria Municipal de Finanças poderá propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 8º. O contribuinte, no caso de parcelamento, conforme inciso II do artigo 4º da presente lei, que atrasar 03 (três) ou mais parcelas, poderá ter seu REFIS cancelado, voltando o débito ao valor original corrigido com a incidência dos acréscimos legais pertinentes, descontados os valores eventualmente pagos durante o programa de recuperação fiscal.

Parágrafo Único. O atraso no pagamento das parcelas do REFIS acarretará a incidência dos encargos moratórios conforme o estabelecido no artigo 26 do Código Tributário Municipal - Lei Municipal 2.397, de dezembro de 2002.

Art. 9º. O contribuinte que optar pelo REFIS deverá desistir, antes de assinar o termo de adesão, dos recursos administrativos que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados no parcelamento.

Parágrafo Único. Se o débito estiver sendo objeto de questionamento judicial, o contribuinte, para desfrutar do benefício do REFIS deverá desistir expressa e irrevogavelmente, da demanda ajuizada, arcando com as custas processuais e honorários advocatícios.



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Art. 10. As ações de cobrança e/ou as ações de execução fiscal já ajuizadas serão suspensas pelo prazo do parcelamento, a pedido do Departamento Jurídico.

Parágrafo Único. Após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, a fazenda pública, através do Departamento Jurídico do Município, requererá a extinção do feito, cabendo ao contribuinte, executado ou réu, pagar as custas processuais e honorários advocatícios devidos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação da presente Lei, caso necessário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Esta lei entra em vigor a partir de 03 de abril de 2023 e encerra no dia 20 de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 23 de março de 2023.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

PROJETO DE LEI Nº 20, de 21 de março de 2023.

ANEXO I.

A) ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, com amparo no disposto no inciso II, do § 1º, do art. 36 do Código Tributário Municipal, anistiar através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, 100% (cem por cento) do valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, quaisquer débitos tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas diversas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, para os que aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS até o dia 20 de dezembro de 2023.

A arrecadação média decorrente de tais penalidades de multa e juros, presente o ocorrido nos três últimos exercícios completos (2020¹, 2021² e 2022³), é igual a R\$ 1.490.810,23 (946.936,96 + 971.667,46 + 2.553.826,29 = 4.472.430,71 dividido por 3).

Consequentemente, é possível afirmar que o benefício tributário previsto na Lei tomando-se para fins de cálculo e, por cautela, o percentual máximo previsto, de 100% dos juros e das multas (ou, o valor de R\$ 1.490.810,23 o que equivale ao montante médio arrecadado nos últimos três exercícios, e antes citado), implica em uma renúncia estimada de receita igual a R\$ 1.118.107,67, relativamente ao exercício de 2023 em curso (R\$ 1.490.810,23 dividido por 12 meses x 9 meses), o que é perfeitamente absorvível pelo Erário, sem qualquer prejuízo ao implemento das metas previstas para o exercício. Reiteramos que o referido cálculo se refere a totalidade dos descontos se todos pagarem à vista, os créditos tributários e não tributários incluindo os créditos decorrentes dos Programa Habitacionais de Loteamentos Populares do Município. Mas como esta lei também prevê o parcelamento dos créditos tributários e não tributários em até 12 parcelas com desconto de 80% sobre juros e multa moratória, e, também o parcelamento em 12, 24, 36 e 48 parcelas os créditos referentes as Dividas Habitacionais, sendo os percentuais de redução progressivos em 90%, 80%, 75% e 70% consecutivamente do valor das penalidades moratórias de juros e multa, este valor ainda será mais favorável ao erário público do que o valor apresentado.

Referentemente a 2024, além de ser certa a contemplação da renúncia de receita em pauta na respectiva Legislação Orçamentária, a ser editada neste Exercício, não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, e dela própria, já que contempla os débitos em cobrança judicial, e aqueles que tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte.

E a mesma situação se desenha para 2025, já que medida que inegavelmente diminui custos e fomenta a arrecadação, e será devidamente contemplada na respectiva lei orçamentária.

Finalmente, considerando que as multas e os juros se constituem em um percentual de 19,30% da arrecadação média anual da Dívida Ativa nos últimos três exercícios, igual a R\$ 7.723.443,20



Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

(R\$ 3.615.492,27 + R\$ 9.880.283,52 + R\$ 9.674.553,81 = R\$ 23.170.329,60 dividido por 3), e que, a anistia de 100% destes 19,30% resultará em um incremento estimado de 173,28% na arrecadação, neste exercício, considerando o ocorrido em exercícios anteriores em que ocorreram o REFIS (v.g., em 2020 arrecadação total Dívida Ativa - R\$ 3.615.492,27, relativamente a 2021 em que houve o REFIS, arrecadação total Dívida Ativa - R\$ 9.880.283,52), perfeitamente compensada estará a dita renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Ante tudo isso, entendemos que a Lei se mostra compatível e adequada à Legislação Orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar n° 101/2000.

Campo Bom, 21 de março de 2023.

NILSON PARNOW,
Secretário Municipal de Finanças.

¹ R\$ 946.936,96

² R\$ 971.667,46

³ R\$ 2.553.826,29



**Município de Campo Bom
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

PROJETO DE LEI Nº 20, de 21 de março de 2023.

ANEXO I.

B) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRA

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que a anistia parcial através do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS dos valores relativos aos juros e as penalidades moratórias incidentes sobre os débitos tributários e não tributários (incluindo os débitos referente as dívidas dos Programas Habitacionais de Loteamentos Populares do Município), inscritos em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto de Transmissão de Bens Imóveis-ITBI, Simples Nacional, a Contribuição de Melhoria, as Taxas, e as Multas por Infrações não tipificadas nos incisos I e II, *do caput*, do art. 36, do Código Tributário Municipal, objeto da Lei, possui adequação orçamentário-financeira, com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Campo Bom, 21 de março de 2023.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,
Prefeito Municipal.